



PROCESSO Nº 0003516-08.2016.8.14.0000
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA NO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A ESCOLA ESTADUAL EDUARDO ANGELIM - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos autos, observa-se que o agravante não consegue demonstrar a lesão grave e de difícil reparação provocada pelos termos da decisão objeto deste recurso. Diferente da ora agravada, que em sede de primeiro grau, juntou documentos, que como bem observados pelo magistrado, a princípio atestavam que os alunos do anexo da Escola Estadual Eduardo Angelim não iniciaram o ano letivo, embora regularmente matriculados;

2. É dever de o Estado garantir o Direito à educação, pois se trata de um direito, que está diretamente ligado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3. O direito à educação está garantido pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 205 e 227, da CF/88.

4. Nestes termos, verifico que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se na formação intelectual, cidadã e social dos alunos que ficam sem o devido ensino;

5. Os precedentes emanados dos Tribunais Pátrios são no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum;

6. Portanto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº. 0040869-93.2015.8.14.0040), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face da suposta precariedade existente na Escola Estadual Eduardo Angelim.

A decisão Julgou que as aulas tenham início para os alunos matriculados no anexo da Escola Estadual, no prazo de 45 dias, em local adequado, respeitando o critério do georreferenciamento, ou seja, o direito do aluno



estudar em escola próxima de sua residência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, ainda, que junte no prazo de 20 dias, planos de readequação do ano letivo para esses alunos, sobretudo para aqueles que irão prestar vestibular no fim deste ano, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento e por fim, que inicie procedimento licitatório, no prazo de 30 dias, para reforma do prédio onde funciona a escola em questão e conclua esse procedimento no máximo em 4 meses, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Inconformado, a parte agravante sustenta, fls. 02/09, que o presente agravo deve ser conhecido e recebido na modalidade de instrumento, em razão de perigo e lesão grave, que seja concedido o efeito suspensivo, com o fim de sustar imediatamente os efeitos do item c da decisão monocrática que concedeu a tutela antecipada. Ao final, que seja o recurso levado a julgamento perante órgão competente, dando-se total provimento, ao mesmo tempo, com a anulação ou a reformado capítulo da decisão agravada.

Distribuídos os autos a minha relatoria em data de 13.06.2016.

Às fls. 42/43, indeferi o efeito suspensivo, por não vislumbrar presente os requisitos autorizadores, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Às fls. 52/64, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões e sustentou pelo não conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento e que no mérito se julgue totalmente improcedente, mantendo-se a eficácia da decisão interlocutória ora agravada.

Às fls. 66/67, o Procurador de Justiça Manoel Santino Nascimento Junior, sustentou pela desnecessidade da atuação de mais de um Órgão do Ministério Público em ações coletivas propostas por Membro da Instituição, pelo que ratificou todos os termos das contrarrazões recursais constante às fls. 52/64, dos presentes autos.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo à luz do CPC/1973.

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto da decisão que deferiu em parte os pedidos de antecipação de tutela, requeridos pelo Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública.

Pois bem, é cediço que se tratando de tutela antecipada, deve a parte requerente demonstrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Acerca do tema, assevera FREDIE DIDIER JR:

(...) O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um "elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor".

É imprescindível acrescentar que a verossimilhança se refere não só à matéria de fato, como também à plausibilidade de subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (Curso de Direito de Processo Civil, Vol. 2; Editora Jus Podivm; 2008. p. 624 e 627).

Agora passo ao exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao



juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios dos jurisdicionados. Saliento que no mérito melhor sorte não socorre o Estado recorrente, e, portanto, não há como divergir do magistrado a quo, por entender que se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar que foi deferida na ação principal, na origem.

A doutrina é uníssona em apontar como requisitos necessários para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sobre esses requisitos, Alexandre Freitas Câmara assim leciona:

Cabe ao Estado-Juiz, portanto, verificar a probabilidade de existência do direito firmado pelo demandante, para que se torne possível a concessão da medida cautelar. É de se referir, aliás, que o *fumus boni iuris* estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal.

(...)

O *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante de iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperado. É esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo a sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz.

(...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar. (Lições de Direito Processual Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007 p. 37/39).

Assim sendo, em que pesem os fundamentos do Agravante, tenho que a decisão que deferiu a liminar não merece reparos. Senão vejamos.

Quanto à fumaça do bom direito, entendo que em sendo a discussão dos autos sobre o acerto ou não do decisum monocrático que deferiu a liminar requerida pelo Agravado, verifica-se que o fundamento do pedido inicial e a documentação acostada aos autos do processo principal, em uma análise não exauriente, dão consistência às alegações de fato feitas pelo Agravado, a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Neste diapasão, constato que o Juízo a quo, no momento da apreciação do pedido liminar, convenceu-se da plausibilidade do direito coletivo dos estudantes da Escola Estadual Eduardo Angelim, que se encontram sem aula, devido o mesmo estar fechado por falta de mobília e estrutura física.

Os precedentes emanados dos Tribunais Pátrios são no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum;

Diante do exposto, entendo que não há razão que justifique a reforma da decisão do juízo de 1º grau, motivo pelo qual, conheço do recurso e



nego-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA